



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2014/7213

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Roberval Antonio Zuccoli, Cláudio Luis Pinheiro Guimarães, Jorge Milton Lobão Moreira e Armando Pereira Filho**, na qualidade de administradores da Hopi Hari S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM n.º RJ 2014/7213 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 116 a 132)

FATOS

2. A Hopi Hari, por ter descumprido por período superior a 12 meses suas obrigações periódicas, teve o registro de companhia aberta suspenso em 16.05.14, de acordo com o disposto no art. 52 da Instrução CVM n.º 480/09. Na mesma data, tal fato foi comunicado à companhia e divulgado no site da CVM, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. (parágrafos 1º e 2º do Termo de Acusação)

3. Até 16.05.14, haviam sido enviadas com atraso as seguintes informações previstas no art. 21 da Instrução CVM n.º 480/09: (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

- a) Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 referente à assembleia geral ordinária relativa ao trimestre findo em 31.12.09;
- b) Proposta do Conselho de Administração para as assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.09 e 31.12.10;
- c) Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 30.06.09, 30.06.10, 31.03.12, 30.06.12 e 30.09.12.

4. Também até 16.05.14, as seguintes informações previstas no art. 21 da Instrução CVM n.º 480/09 ainda não haviam sido entregues: (parágrafo 6º do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13 e 31.03.14;
- b) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.13;
- c) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.13;
- d) Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 referente às assembleias gerais ordinárias relativas aos trimestres findos em 31.12.10, 31.12.11, 31.12.12 e 31.12.13;
- e) Proposta do Conselho de Administração para as assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13;
- f) Edital de Convocação para as assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.10, 31.12.11, 31.12.12 e 31.12.13;
- g) Formulário de Referência 2013; e
- h) Atas das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13.

5. As Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.12 foram enviadas somente em 16.04.14 e as do exercício findo 31.12.13, por sua vez, foram elaboradas com atraso em descumprimento ao art. 176 da Lei 6.404/76¹, enquanto que as AGOs referentes a esses exercícios sequer foram realizadas, em descumprimento ao art. 132² da mesma lei. (parágrafos 7º ao 9º do Termo de Acusação)

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

² Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Em relação à desatualização do registro de responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores - DRI, a SEP concluiu, após manifestação dos administradores da Hopi Hari, o seguinte: (parágrafos 12 a 24 do Termo de Acusação)

a) o DRI Armando Pereira Filho, que exerceu o cargo no período de 27.01.09 a 15.05.13, deve ser responsabilizado por infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09³, combinado com o art. 45 da mesma Instrução⁴, apenas pelo envio com atraso das informações referentes ao 2º ITR de 2009, 2º ITR de 2010 e 1º ITR de 2012, uma vez que as informações referentes aos 2º e 3º ITRs de 2012 foram encaminhadas tão logo recebidas;

b) no que tange ao atraso no envio da Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76⁵ relativa ao exercício social findo em 31.12.09, a SEP entendeu que não caberia a responsabilização do DRI, tendo em vista que a companhia teria feito a publicação e disponibilizados os documentos aos acionistas no prazo legal;

c) quanto ao envio com atraso da Proposta do Conselho de Administração dos exercícios sociais findos em 31.12.09 e 31.12.10, da mesma forma, a SEP entendeu que não caberia a responsabilização, uma vez que a referida proposta poderia ser apresentada até um dia antes da assembleia quando realizada, como no caso, com a presença da totalidade dos acionistas;

d) no que se refere aos documentos que não foram enviados (item 4 deste Parecer), como a companhia ainda não dispunha desses documentos, não cabia exigir do DRI o seu envio.

7. Em relação ao atraso e não elaboração das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13, a SEP concluiu também, após a manifestação dos administradores, o seguinte: (parágrafos 25 a 35 do Termo de Acusação)

³ Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

⁴ Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

⁵ Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a) as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.12 que deveriam estar disponíveis até 31.03.13 só foram apresentadas em 16.04.14, enquanto as do exercício findo em 31.12.13 estavam em 16.06.14 ainda em processo de elaboração;

b) como o estatuto social da companhia não atribui a um diretor específico a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras, todos os diretores devem ser responsabilizados;

c) no caso, Cláudio Luis Pinheiro Guimarães, eleito em 27.11.12 e reeleito em 16.05.13, deve ser responsabilizado pelo atraso na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13;

d) os diretores Roberval Antonio Zuccoli, eleito em 16.05.13, e Jorge Milton Lobão Moreira, eleito em 13.09.13, devem ser responsabilizados pela não elaboração e disponibilização das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.13;

e) o diretor Armando Pereira Filho, eleito em 01.12.08, com mandato até 15.05.13, deve ser responsabilizado pelo atraso na elaboração das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.12.

8. Em relação a não realização das assembleias gerais ordinárias dos exercícios sociais de 31.12.12 e 31.12.13, a SEP entendeu que não caberia responsabilizar os membros do conselho de administração, em que pese não haver na legislação e regulamentação vigentes dispositivo que permita a inobservância do art. 132 da Lei 6.404/76, tendo em vista que a companhia possui um único acionista – a sociedade HH Parques Temáticos – que, por sua vez, pertence a dois acionistas que também são conselheiros da Hopi Hari. Dessa forma, não haveria prejuízo em razão da não convocação das assembleias, uma vez que, enquanto membros do conselho, esses acionistas já conheciam a situação da companhia e já possuíam o poder de fiscalização dos negócios sociais, não se justificando, portanto, no caso, a apuração de responsabilidades. (parágrafos 44 e 45 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Hopi Hari S.A.: (parágrafo 46 do Termo de Acusação)

a) **Armando Pereira Filho:**

(i) na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, pelo descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 45 da mesma Instrução, pelo atraso no envio de informações periódicas;

(ii) na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 176 e concorrer para o descumprimento dos arts. 132 e 133, todos da Lei 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12 até três meses após o encerramento desse exercício;

b) **Roberval Antonio Zuccoli**, na qualidade de Diretor Financeiro, e **Jorge Milton Lobão Moreira**, na qualidade de Diretor, por descumprirem o art. 176 e concorrerem para o descumprimento dos arts. 132 e 133, todos da Lei 6.404/76, por não terem feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.13 até três meses após o encerramento desse exercício;

c) **Cláudio Luis Pinheiro Guimarães**, na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 176 e concorrer para o descumprimento dos arts. 132 e 133, todos da Lei 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13 até três meses após o encerramento da cada exercício.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls.187 a 190).

11. Os proponentes informam que já encaminharam parte das informações pendentes e se comprometem a encaminhar as restantes no máximo até 15.05.15, data limite para o não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

cancelamento do registro de companhia aberta, bem como sugerem o pagamento do valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, na seguinte proporção: Armando Pereira Filho R\$ 35.000,00 e os demais R\$ 15.000,00 cada um.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído, uma vez confirmada a correção das irregularidades pela SEP, pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 372/2015/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 301 a 309)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.03.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso, conforme abaixo: (fls.310 a 312)

“[...]

Inicialmente, depreende o Comitê que, para atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do acordo⁶, a apresentação das informações periódicas obrigatórias pendentes deverá ocorrer até a data da apreciação da proposta de Termo de Compromisso pelo Colegiado.

[...]

Desta forma, diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única⁷, para Armando Pereira Filho⁸, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Cláudio Luis Pinheiro Guimarães, Jorge Milton Lobão Moreira e**

⁶ Inciso II §5º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76.

⁷ O Colegiado da CVM não vem aceitando pedidos de parcelamento em propostas de Termo de Compromisso.

⁸ Vide, por exemplo, propostas aceitas no âmbito dos PAS CVM n.ºs RJ2013/8697, RJ2013/144 e RJ2011/7940, celebrados respectivamente em 10.02.2015, 22.10.2013 e 19.03.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Roberval Antonio Zuccoli⁹, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador [....]”

14. Tempestivamente, os proponentes se manifestaram, nos seguintes principais termos: (fls.313 a 324)

[....] Em relação às obrigações periódicas relativas ao exercício findo em 31.12.2012, [....] a AGO foi realizada em 24.11.2014, [....] e o formulário de referencia foi divulgado pelo IPE 03.12.2014.

[....] Em relação às obrigações periódicas relativas ao exercício findo em 31.12.2013, os 1º, 2º e 3º ITR e as DFP foram divulgados através do IPE em 09.12.2014.

Sendo assim, em relação à proposta de cumprimento das obrigações periódicas relativas ao exercício findo em 31.12.2013, resta pendente, tão somente, a publicação das DFs [....] e a realização da AGO para a aprovação destas, o que está sendo providenciado pela Companhia e deverá ocorrer até 30.09.2015.

Por último, os acusados manifestam a aceitação da proposta sugerida pelo Comitê de Termo de Compromisso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, para Armando Pereira Filho, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Cláudio Luis Pinheiro Guimarães, Jorge Milton Lobão Moreira e Roberval Antonio Zuccoli. [....]”

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e

⁹ Vide, por exemplo, propostas aceitas no âmbito dos PAS CVM n.ºs RJ2013/8697, RJ2013/8699 e RJ2010/12042 (Processo de TC CVM n.º RJ2012/4767), celebrados respectivamente em 10.02.2015, 06.05.2014 e 02.10.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. Ainda, a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Apenas o Colegiado, na qualidade de órgão julgador, poderá eventualmente acolher argumentos dessa natureza por ocasião da apreciação da proposta de termo de compromisso apresentada.

19. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta pecuniária do Comitê de pagamento à autarquia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Armando Pereira Filho, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, para Cláudio Luis Pinheiro Guimarães, Jorge Milton Lobão Moreira e Roberval Antonio Zuccoli, quantias tidas como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta de administradores em situações similares, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

20. Entretanto, apesar de até a data da deliberação da proposta a Companhia ainda não ter regularizado sua situação perante a autarquia, estando pendente a correção das irregularidades, entendeu o Comitê ser favorável uma manifestação pela aceitação da proposta conjunta apresentada, desde que a Hopi Hari apresente as informações periódicas obrigatórias pendentes à CVM até a data da apreciação da proposta pelo Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Desta forma, e desde que a Companhia esteja com sua situação regularizada perante a CVM na data da reunião do Colegiado, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

22. Em face de todo o exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Armando Pereira Filho, Roberval Antonio Zuccoli, Jorge Milton Lobão Moreira e Cláudio Luis Pinheiro Guimarães**.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

NEISSON DANTAS ESPIRITO SANTO
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES 2

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM
EXERCÍCIO